



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**VITÓRIA RÉGIA MIRANDA DO NASCIMENTO**

**VALOR PROBATÓRIO EM XEQUE: A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO  
PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL  
BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**VITÓRIA RÉGIA MIRANDA DO NASCIMENTO**

**VALOR PROBATÓRIO EM XEQUE: A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO  
PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

**JOÃO PESSOA  
2021**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

N244v Nascimento, Vitoria Regia Miranda do.

Valor probatório em cheque: a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova no direito processual penal brasileiro / Vitoria Regia Miranda do Nascimento. - João Pessoa, 2021.

54 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Teoria geral da prova. 2. Reconhecimento pessoal. 3. Reconhecimento fotográfico. 4. Álbum de suspeitos. 5. Falsas me mórias. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**VITÓRIA RÉGIA MIRANDA DO NASCIMENTO**

**VALOR PROBATÓRIO EM XEQUE: A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO  
PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

**DATA DA APROVAÇÃO: 13 DE JULHO DE 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.<sup>a</sup> Me. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA  
(AVALIADOR)**

À Giulia Ohana, *in memoriam*.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Andréa Vital, por ter movido montanhas para me ver chegar até aqui e me ensinar o que é força, nunca permitindo que eu desistisse.

Aos meus familiares, Aureliano Henrique, Andreza Vital, Pedro Henrique e Rogério Henrique, por me mostrarem diariamente o que é amor incondicional. À minha avó Maria do Carmo, em memória, que até os dias atuais me mostra o que é amor.

À minha família pessoense, meus amigos: Anne Kelly, Luiz Olímpio, Maria Alice, Danilo Nascimento, Tessa Matos, Lucas Galiza, Fabrícia Ramos, Pâmela Kelly, Letícia Pires, Letícia Viana. Obrigada por permitirem que os meus dias na UFPB fossem mais leves e engrandecedores.

À Giulia Ohana, por ter me ensinado aproveitar o máximo da vida e ter sido uma amiga tão compreensiva e apaixonante. Obrigada, sobretudo, por ter me permitido fazer parte da sua esplêndida passagem nesse mundo. Sua luz nos fez estrelas.

À família que escolhi, Maria Flavia, Flavia Cabral, Cesar Santos, Gabriella Freitas, Guilherme Araújo, Gustavo Henrique, Ludmila Lins e Neto Araújo, obrigada por todo o incentivo e confiança, vocês foram essenciais. Em especial, a César Cabral, por todo apoio e companheirismo.

Ao meu orientador, por ser um excelente profissional em todas as áreas em que atua e ter aberto meus olhos para o glorioso caminho do direito processual penal.

Aos advogados Werton Soares, em memória, Luiz Pereira, Roseana Barbosa, Joaquim Neto e Geralda Maria, que, além de excelentes chefes, foram grandes professores do Direito e da vida. Obrigada pela confiança depositada em mim e por todas as oportunidades.

Aos meus demais amigos, por todo companheirismo e incentivo, em especial, à Vinicius Matheus, por ter me acompanhado e me apoiado durante toda minha jornada.

“A memória desaparece, a memória se adapta,  
a memória se adequa ao que precisamos  
lembrar”

- Joan Didion

## RESUMO

Devido à sua fragilidade, o reconhecimento de pessoas é alvo de controvérsias no âmbito do processo penal brasileiro. O seu valor probatório é posto em xeque na medida em que é um meio de prova que depende, essencialmente, da memória humana, que é suscetível a sugestões e falhas. Ainda, a inobservância do procedimento previsto legalmente para a sua realização acarreta a nulidade de toda prova produzida. O presente trabalho ainda analisa o instituto do direito fotográfico e a forma com que é conduzido rotineiramente nas delegacias do país. Trazendo a problemática do “álbum de suspeitos” e toda afronta que isso acarreta aos princípios basilares do direito processual penal, em uma tentativa de se obter um pontapé inicial para uma possível investigação, porém, acarretando imensuráveis prejuízos a um posterior reconhecimento presencial, uma vez que esse é irrepetível. Por fim, o trabalho concluiu pelo reconhecimento fotográfico como uma alternativa menos onerosa e mais célere que o reconhecimento fotográfico na modalidade presencial, desde que observe procedimentos previstos na legislação, como forma a assegurar as garantias fundamentais do acusado.

**Palavras-chave:** Teoria Geral da Prova. Reconhecimento pessoal. Reconhecimento fotográfico. Álbum de suspeitos. Falsas memórias.

## **ABSTRACT**

Due to its fragility, the recognition of people is the target of controversies within the Brazilian criminal procedure. Its evidential value is called into question as it is a means of proof that essentially depends on human memory, which is susceptible to suggestions and failures. Furthermore, failure to comply with the procedure legally provided for its performance results in the nullity of all evidence produced. This work also analyzes the institute of photographic law and the way it is routinely conducted in the country's police stations. Bringing up the problem of the "album of suspects" and all the affront that this entails to the basic principles of criminal procedural law, in an attempt to get a kick-start for a possible investigation, however, causing immeasurable damage to a subsequent face-to-face recognition, once that this one is unrepeatable. Finally, the work concluded for photographic recognition as a less costly and quicker alternative than photographic recognition in the face-to-face modality, as long as it observes procedures provided for in the legislation, in order to ensure the fundamental guarantees of the accused.

**Key-words:** General Theory of Evidence. Personal recognition. Photographic recognition. Album of suspects. False memories.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL</b>	<b>13</b>
2.1	CONCEITO DE PROVA	13
2.1.1	<b>Standard Probatório</b>	<b>14</b>
2.2.	ÔNUS DA PROVA	15
2.3	MEIOS DE PROVA	17
2.4	DAS PROVAS EM ESPÉCIE	18
2.4.1	Prova Pericial e Exame de Corpo de Delito	19
2.4.2	Interrogatório	22
2.4.3	Confissão	23
2.4.4	Prova Testemunhal	24
2.4.5	<b>Reconhecimento de pessoas e coisas</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DO RECONHECIMENTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>27</b>
3.1	CONCEITO	27
3.1.1	Espécies de Reconhecimento	28
3.1.1.1	Reconhecimento de pessoas	28
3.1.1.2	<b>Reconhecimento de coisas</b>	<b>29</b>
3.2	DO RECONHECIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	29
3.3	DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	31
3.4	DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	33
3.4.1	<b>Álbum de suspeitos</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO PROBATÓRIO</b>	<b>38</b>
4.1	FALSAS MEMÓRIAS	38
4.2	O RECONHECIMENTO E O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	40
4.3	RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA IRREPETÍVEL E A INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA REALIZAÇÃO	42
4.3.1	<b>Do AgRg no HC 664.916 - SP do Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a notícia da existência de um fato delitivo, nasce para o Estado a incumbência de investigá-lo e, eventualmente, iniciar uma persecução criminal, visando sujeitar o suposto autor e, caso comprovado a autoria delitiva, o dever de aplicar as devidas sanções legais.

Um dos princípios primordiais do processo de conhecimento é a busca pela verdade real, que é a conformidade entre um fato ocorrido e a noção que se tem dele.

O conjunto de procedimentos que busca a verdade real é realizado de acordo com o rito já previsto no ordenamento jurídico, conforme as regras do devido processo legal. O Processo Penal é uma ferramenta de reanálise e reconstrução de um determinado fato acontecido. É por meio das provas que o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, para que se produza o convencimento a ser externado e fundamentado na sentença criminal.

Entretanto, sabe-se que a certeza acerca de um fato é impossível de ser atingida, objetiva-se, portanto, apenas um nível de probabilidade capaz de amparar uma sentença condenatória.

É por esse motivo que as espécies probatórias são relevantes, dentre elas as provas testemunhais, que exercem o principal meio de prova na nossa prática judiciária.

O reconhecimento de pessoas, por constituir uma espécie de prova testemunhal, é essencial ao Processo Penal Brasileiro, sendo um dos mais comuns meios de prova, busca a reconstrução de um fato delituoso por meio da identificação de suspeitos que, de certo modo, tomaram parte na prática delitiva.

No direito processual penal brasileiro, o reconhecimento de pessoas é matéria extremamente controversa, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio aborda o assunto sucintamente, silenciando acerca de pontos essenciais e regras indispensáveis. A legislação brasileira dedica apenas três artigos para o ato do reconhecimento pessoal visual e presencial, que servirão de base para o reconhecimento de coisas.

Apesar de exercer papel fundamental dentro do inquérito policial e no curso da instrução criminal, a forma com que é realizado acarreta uma forte insegurança jurídica, na medida em que as normas previstas para a realização desse instituto

não são cabalmente seguidas, além de ser uma prova eminentemente cognitiva, estando sujeita às possibilidades de falhas da memória humana, é extremamente suscetível a erros.

O procedimento do reconhecimento de pessoas tem se mostrado um dos meios de prova mais propícios a falibilidades, sobretudo por razão à não observância ao procedimento legal assegurado pelo Código de Processo Penal, assim como pelas falhas da memória humana, que assume o papel principal na reconstrução dos fatos.

Não obstante não poder aferir com precisão a frequência com que essas falhas, sabe-se que é devido a recuperação de informações da memória ser um processo cognitivo complexo, suscetível a erros, ocasionando prejuízos ao valor probatório da prova testemunhal, comprometendo o sucesso da ação penal.

Inúmeras são as pessoas inocentes que, através de um reconhecimento pessoal falho, foram identificadas como criminosas, sendo acusadas e, inclusive, condenadas, gerando danos inestimáveis às imputadas e acarretando na diminuição da credibilidade desse meio de prova.

Outrossim, apesar de não expressamente previsto no diploma jurídico processual penal, o reconhecimento fotográfico é uma ramificação do reconhecimento pessoal criada por agentes investigadores no decurso do inquérito, com o escopo de facilitar a rotina investigatória. Distintivamente do que é previsto no Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento pessoal, o reconhecimento fotográfico é executado por meio de apresentação de fotografias existentes em álbuns alimentados por setores da investigação policial ou de imagens de suspeitos que já tiveram passagem na delegacia por conta de qualquer transgressão.

Embora aceito pelos Tribunais, é essencial o questionamento acerca dessa prática, em consequência do procedimento adotado para sua elaboração e dos eventuais desvios de normas legais incidentes. Portanto, não buscando descredibilizar o instituto do reconhecimento fotográfico, o presente trabalho objetiva apontar as razões pelas quais, por si só, esse meio de prova é insuficiente para fundamentar uma condenação.

Nesse diapasão, considerando o formalismo no Processo Penal e visando a segurança jurídica do acusado, tratar-se-á da inobservância das normas legais pelas autoridades responsáveis pela realização do reconhecimento, questionando-se a

legitimidade e validade dos atos que não seguem os protocolos definidos pelo legislador.

Desse modo, objetiva-se analisar os principais fatores que incentivam a falibilidade e confiabilidade do ato.

Com intuito de estruturar a pesquisa, o trabalho será dividido em três capítulos.

Primeiramente, far-se-á uma sucinta análise da Teoria Geral da Prova no Processo Penal, elucidando alguns conceitos, estruturando uma base que permita ao leitor uma compreensão mais satisfatória do tema que vem a ser discutido no decorrer do trabalho.

O primeiro capítulo é dedicado às noções gerais do estudo do instituto das provas, conceituando meios de prova e suas generalidades, serão demonstrados os aspectos conceituais das provas, assim como seu objeto e finalidade, far-se-á uma análise acerca de algumas espécies probatórias, trazendo seus conceitos e especificidades.

O segundo capítulo abordará o conceito de reconhecimento, trará suas especificidades, assim como diferenciará reconhecimento pessoal e reconhecimento de coisas. Será abordado, também, o reconhecimento fotográfico, trazendo toda a problemática do “álbum de suspeitos”.

Ainda no segundo capítulo, será discutido acerca do procedimento previsto no Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento, assim como será exposto o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico.

Por fim, no terceiro capítulo, serão trazidas as fragilidades desse meio probatório, a exemplo das falsas memórias, com uma visão da psicologia do testemunho; o paradoxo entre o reconhecimento e o princípio do *nemo tenetur se detegere* e as consequências do não atendimento às regras para a realização do ato do reconhecimento.

Quanto à perspectiva metodológica, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, seguindo de uma teoria geral para alcançar uma conclusão. Desenvolve-se uma discussão acerca da validade do reconhecimento pessoal e reconhecimento fotográfico como meio de prova, para, posteriormente, exaltar seu adequado uso.

Utiliza-se a abordagem de natureza qualitativa, visando a legislação vigente e entendimentos doutrinários sobre conceitos e procedimentos relativos ao objeto da

pesquisa. O procedimento de pesquisa, por sua vez, é o monográfico, englobando um estudo detalhado e contextualizado da matéria.

Com relação às técnicas de pesquisa, por fim, utilizar-se-á a documentação indireta, pois as fontes para o levantamento da problemática a ser exposta são erigidas através de pesquisa documental e análise de documentos públicos, a exemplo, o Código Processual Penal Brasileiro. De forma secundária, será empregada a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que o presente trabalho será baseado em análise de publicações científicas e livros didáticos.

O presente trabalho possui como propósito despertar uma reflexão crítica acerca do valor probatório do reconhecimento de pessoas, inclusive o fotográfico, no ordenamento jurídico pátrio diante da informalidade com a qual é tratado, assim como alertar acerca dos seus riscos.

## 2 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Este capítulo abordará noções gerais acerca da importância da prova para o processo penal, assim como trará o seu conceito, a definição de *standard probatório*, de ônus da prova e algumas espécies de meios de prova.

### 2.1 CONCEITO DE PROVA

O processo penal é um mecanismo de reconstrução (aproximativa) de um determinado fato (crime). O instituto da prova vem se aperfeiçoando ao longo dos anos e é considerado a esfera mais importante do processo penal, uma vez que é por intermédio das provas que se torna possível a reconstrução do fato passado.

Para Nucci (2020, p. 426) o termo prova origina-se do latim – *probatio* – que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Do Latim *probare*, provar significa “demonstrar que algo tem valor”. Na seara do Processo Penal, as provas são tidas como supedâneo da verdade dos fatos, uma vez que a iminente busca da reconstituição de fatos se reveste de certa subjetividade. Prova é tudo aquilo produzido mediante contraditório judicial, através do seu caráter dialético a prova institui maior utilidade processual, posto que se aproxima da verdade, minimizando a subjetividade.

Para Capez (2016, p. 398) prova é todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

É papel do Direito Processual a sistematização dos meios de prova, ajustando as formas as quais as provas devem se encaixar, trazendo maior adequação e idoneidade ao processo, facilitando a conquista da verdade processual, nesse sentido corrobora Carnelutti *apud* Maduro (2013, p. 44):

As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em retrocesso o mesmo caminho? Segue os rastros de sua passagem. Vem em mente o cão policial, o qual vai farejando aqui e ali, para seguir com o faro o caminho do malfeitor perseguido. O trabalho do historiador é este. Um trabalho de atenção e paciência, sobretudo, para o qual colaboram a polícia, o Ministério Público, o juiz instrutor, os juizes de audiência, os defensores, os peritos. Prescindindo das crônicas dos jornais, os livros policiais e o cinema têm, não tanto informado, como inflamado o público sobre este trabalho.

E continua:

A utilidade desta literatura, sob o aspecto da civilização, está no ter difundido a impressão, para não dizer a experiência, da dificuldade da procura, por causa da falibilidade das provas. O risco é errar o caminho. E o dano é grave, quando se erra a estrada, também se a história é feita só nos livros. Porque, se bem que os historiadores não se dão conta e os filósofos ou, ao menos, alguns filósofos, contestam, não se retoma à via percorrida senão para encontrar as vias a percorrer; seja como for, é tanto mais notório quando o passado se reconstrói para se decidir o destino de um homem.

Por conseguinte, a finalidade da prova é convencer o juiz da suposta verdade de um fato litigioso, a verdade atingível ou *probable truth*<sup>1</sup>. Os objetos da prova são, essencialmente, os fatos que as partes pretendem demonstrar. Entretanto, independem de prova os fatos notórios (fatos nacionalmente conhecidos), os fatos que contêm presunção legal absoluta, os fatos impossíveis e os fatos irrelevantes (os que não dizem respeito à solução da causa).

O processo cria condições para que o juiz, destinatário primário das provas, exerça sua atividade recognitiva. As provas possuem imprescindível relevância na formação do convencimento motivado do juiz, são inerentes ao desempenho do direito de defesa e de ação.

Entretanto, faz-se necessário a elucidação de que as provas jamais conseguirão alcançar cabalmente os fatos ocorridos, “devido ao paradoxo temporal congênito ao ritual judiciário, onde há um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã)” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 556).

Ademais, deve-se ter a noção de que “na busca de *provar* um fato juridicamente relevante, a busca se findará em torno de algo supostamente verdadeiro, levando à presunção de credibilidade em outro fato, juridicamente importante para o feito” (NUCCI, p. 426). Assim, até em hipóteses de confissões, trata-se apenas da suposição do que realmente aconteceu. Nessa esteira, resta demonstrada a relevância do *standard* probatório para o processo penal, tendo em vista que é apenas através do cumprimento de certos padrões que a decisão judicial é tida como legítima.

---

<sup>1</sup> Verdade provável (tradução nossa).

### 2.1.1 Standard Probatório

*Standard* da prova pode ser conceituado como o conjunto de critérios para a aferição da suficiência probatória para se proferir uma sentença condenatória ou absolutória. É através do acatamento desses critérios que se alcança um padrão, trazendo a confirmação e a legitimação necessária para as decisões, nesse sentido corroboram Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa (2019):

Existe, portanto, uma íntima relação e interação entre prova e decisão penal, de modo a estabelecer mecanismos de controle em ambas as dimensões e, com isso, reduzir o autoritarismo e o erro judiciário. É necessário, além de estabelecer as regras de admissão e produção da prova, que se defina "o que é necessário" em termos de prova (qualidade e credibilidade) para proferir uma sentença condenatória ou absolutória.

Os principais padrões probatórios, produzidos a partir da matriz teórica melhor elaborada, que é anglo-saxão são: prova clara e convincente; prova mais provável que sua negação; preponderância da prova e prova além da dúvida razoável.

O mais exigente e utilizado nas sentenças penais é o "*proof beyond a reasonable doubt*" (prova além da dúvida razoável – tradução nossa). No processo penal, um acusado só deverá ser declarado culpado quando não restar dúvida razoável quanto à sua culpa.

O rebaixamento do *standard* é permitido apenas conforme a fase processual, isto é, por exemplo, o padrão probatório poderá ser mais ponderado na decretação de uma medida cautelar do que o exigido para uma sentença condenatória. Não é admitido o rebaixamento do *standard* conforme a natureza do crime, todos os crimes possuem idêntico padrão probatório para condenação. Busca-se, com isso, um controle racional e lógico sobre o livre convencimento dos julgadores, bem como a diminuição de erros judiciais na apreciação de provas.

Um padrão probatório mais rigoroso para o processo penal se dá em ocorrência de que a condenação de uma pessoa inocente soa pior que a absolvição de um culpado. O processo penal ainda propõe um equilíbrio em favor dos réus na medida em que a acusação pode valer-se de todo o aparato estatal em seu favor, sendo assim, um elevado *standard* nivela essa vantagem.

## 2.2. ÔNUS DA PROVA

Do Latim, o termo ônus significa carga, peso ou fardo. Destarte, ônus da prova quer dizer encargo de provar. A prova não constitui uma obrigação processual e sim uma posição jurídica cujo exercício conduz seu titular a uma condição mais favorável. “O ônus possui um adimplemento facultativo, de modo que o seu não cumprimento não significa atuação contrária ao direito” (CAPEZ, 2016, p. 436).

Obstante a lei penal obrigar o acusado a se defender, essa exigência não tem o condão de caracterizar o ônus probatório como uma obrigação, dado que os atos defensórios essenciais, como a presença às audiências, apresentação de alegações finais etc., não se confundem com a *faculdade* de produzir provas.

Portanto, cabe provar a quem tem interesse em afirmar. “A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas” (CAPEZ, 2016, p 435).

Exemplificando, é função do Ministério Público ou Querelante provar a existência do fato criminoso, sua autoria pelo acusado e os elementos subjetivos. Por outro lado, cabe ao acusado provar causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, assim como benefícios legais e circunstâncias atenuantes.

O ônus de prova da defesa não deve ser levado ao extremo, devido ao princípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo*. Caso alegada alguma excludente, com prova razoável pela defesa e restando dúvida, o réu deverá ser absolvido e não condenado.

Nesse sentido, corrobora Nucci (2020, p. 434) “assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal – materialidade e autoria –, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. Lembremos que constitui dever da acusação provar que o réu cometeu um crime, o que envolve, naturalmente, a prova da tipicidade, ilicitude e culpabilidade”.

A regra de o “ônus da prova incumbir a quem alega” não é absoluta, de acordo com o art. 156, II, CPP (BRASIL. 1941), é facultado ao juiz, de ofício, determinar a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes. Nesse sentido, ensina Capez (2016, p. 436):

Em razão de nosso Código de Processo Penal adotar o sistema acusatório, e não inquisitivo, tal faculdade de produção de provas pelo magistrado é supletiva, devendo, pois, ser comedida, nesse sentido, sua atuação. Somente em casos excepcionais, quando a dúvida persistir no espírito do magistrado, é que este poderá dirimi-la, determinando as diligências nesse sentido. Essa pesquisa probatória a ser efetivada pelo juiz deve restringir-se a uma área de atuação por ele delimitada, com o fito de evitar a quebra da imparcialidade.

### 2.3 MEIOS DE PROVA

Os meios de prova são aparelhados para servir ao convencimento do juiz sobre a veracidade das afirmações fácticas. Neste sentido, para Nucci (2020, p. 428), “São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”. Desse modo, podem ser considerados como prova em si.

Dizem respeito a uma “atividade endoprocessual que se desenvolve mediante o magistrado, com conhecimento e participação das partes, objetivando a fixação de dados probatórios no processo” (LIMA, 2020, p. 589).

Se dividem em meios de prova lícitos e ilícitos. Os primeiros são admitidos pelo ordenamento jurídico, e deverão ser levados em consideração pelo magistrado. Por sua vez, os meios ilícitos são contrários ao ordenamento, como aponta o texto constitucional no seu art 5º, LVI, são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988) e a legislação infraconstitucional, no art. 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), inserido através da Lei n. 11.690/2008, *in verbis*:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Para o legislador não há distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, na medida em que o artigo supracitado abarca as duas espécies sob o conceito de prova ilícita. Entretanto, doutrinariamente, ocorre essa distinção. Para Nucci (2020, p. 630) uma prova será ilegítima quando violar uma regra de direito processual penal

no momento de sua produção em juízo. Ou seja, sua proibição tem natureza unicamente processual

Como assevera Nucci (2020, p. 428), os meios ilícitos não são apenas os expressamente proibidos por lei, podendo ser os meios contrários à moral e aos princípios do direito, antiéticos e atentatórios à dignidade e a liberdade da pessoa humana.

Ocorre ilicitude formal quando a prova é produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita sua origem. “A ilicitude material, por sua vez, caracteriza-se por meio de um ato contrário ao Direito Penal e pelo qual se consegue um ato probatório” (CAPEZ, 2016, p. 401).

Nesse sentido, corrobora Capez (2016, p. 402):

Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontam princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida com emprego de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art. 150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, art. 10) e assim por diante.

Sob outra perspectiva, há os meios de provas *nominados*, isto é, quando a lei lhe concede um nome: prova documental, por exemplo, e os *inominados*, ou seja, quando não há designação de uma nomenclatura, entretanto, ambos poderão ser utilizados pelo juiz.

Importante distinguir meios de prova e meios de obtenção de prova. Em regra, os meios de prova são utilizados na fase processual da persecução penal, entretanto, excepcionalmente, serão admitidos durante a fase investigatória desde que observado o contraditório. Os meios de obtenção de prova, por sua vez, referem-se a certos procedimentos regulados por lei, com a finalidade de obtenção de provas materiais, executados na fase preliminar de investigações, havendo, porém, a possibilidade de execução durante a fase processual.

## 2.4 DAS PROVAS EM ESPÉCIE

No sistema processual da prova legal, cada meio de prova possuía um valor previamente designado, de tal forma que apenas quando atingido o mínimo legal é que se proferia a decisão condenatória. Existia uma hierarquia de provas, fazendo com que uma determinada espécie probatória fosse superior a outra.

Entretanto, no modelo processual atual, o juiz possui liberdade de convencimento, sendo obrigatório apenas a motivação do julgado.

De modo resumido, será aludido acerca de algumas provas em espécie, conceituando-as e trazendo suas especificidades.

#### **2.4.1 Prova Pericial e Exame de Corpo de Delito**

Diferentemente do que ocorria no sistema inquisitório, onde o perito servia essencialmente ao juiz, no sistema acusatório o perito assume um papel de maior utilidade para as partes, apontando premissas essenciais ao debate acusatório. “O perito deve, acima de tudo, atender ao interesse das partes, uma vez evidenciado que o caráter acusatório buscado no processo penal contemporâneo potencializa a atividade probatória das partes e restringe a iniciativa do juiz nesse campo” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 675).

A prova pericial é uma prova técnica, que objetiva a certificação da existência de fatos que somente é possível a partir de conhecimentos específicos. O CPP traz a exigência de que a prova pericial deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação realizado na própria legislação, nesse sentido robustece Lima (2020, p. 663):

Perito é um auxiliar do juízo, dotado de conhecimentos técnicos ou científicos sobre determinada área do conhecimento humano, que tem a função estatal de proceder à realização de exames periciais, fornecendo dados instrutórios de ordem técnica indispensáveis para a decisão do caso concreto. Tem natureza jurídica de sujeito de prova, pois é alguém que irá trazer elementos de prova para a formação do convencimento do magistrado. [...] Os peritos podem ser de duas espécies: peritos oficiais ou não oficiais. Em ambas as hipóteses, o perito deve ser portador de diploma de curso superior.

O laudo pericial é a peça elaborada pelos peritos quando da realização do exame pericial. Subdivide-se em quatro segmentos: a) preâmbulo: deve constar a qualificação do perito oficial e o objeto da perícia; b) exposição: breve narrativa de tudo que é observado; c) fundamentação: razões pelas quais os peritos chegaram à

conclusão; d) conclusão técnica: respostas aos quesitos. Define o art 159 do CPP (BRASIL, 1941), o seguinte:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Na falta de peritos oficiais, o exame deverá ser executado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, selecionadas, preferencialmente, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada ao exame.

Cabe destacar a faculdade das partes (Ministério Público, querelante, assistente de acusação e acusado) formularem quesitos e apontarem assistente técnico, que atuará com a admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo.

O assistente técnico deverá elaborar seu parecer após o laudo apresentado pelo perito, agindo com base no que foi, por eles, executado.

O laudo pericial, conforme o parágrafo único do art. 160 do CPP, “deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, excepcionalmente, a requerimento dos peritos” (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal adotou o sistema liberatório e, de acordo com esse sistema, o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitá-lo, como disposto no art. 182 do CPP.

Por seu turno, o corpo de delito se caracteriza como o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis ao deixado pela infração penal. O exame de corpo de delito é uma verificação desempenhada por pessoas com conhecimentos técnicos sobre os vestígios deixados pela infração para a confirmação da autoria e materialidade do delito, que deverá ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, ou não podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto.

A mais importante das perícias é o corpo de delito, neste tema é importante o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Por ser uma perícia realizada sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime, o exame de corpo de delito também concerne às eventuais causas de aumento e qualificadoras.

Tanto o exame de corpo de delito quanto os demais exames periciais têm natureza jurídica de meios de prova, visto que funcionam como instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo.

Por fim, importante ressaltar que, via de regra, o exame de corpo de delito não poderá ser dispensado e nem mesmo a confissão tem o condão de suprir a mais importante das perícias, sob pena de nulidade do processo, como disposto no art. 564, III, B, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

A única exceção à essa regra está prevista no art. 167 do CPP, que dispõe que “a prova testemunhal irá suprir o exame de corpo de delito quando este for

impossível de ser realizado” (BRASIL, 1941), sendo admitido, portanto, o exame indireto.

O exame de corpo de delito indireto é a única isenção a esta regra, admitido quando os vestígios desapareceram e prova testemunhal passa a ter o condão de suprir a falta do exame direto. A comprovação também pode ser realizada por meio de filmagens, fotografias etc.

#### **2.4.2 Interrogatório**

Interrogatório judicial é o “ato processual que atribui oportunidade ao acusado de se dirigir sem intermediários ao juiz, apontando sua versão dos fatos imputados pela acusação, podendo, inclusive, indicar meios de prova, confessar e até mesmo permanecer em silêncio” (NUCCI, 2020, p. 464). É um ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, que permite a este último o exercício do direito de autodefesa.

Até mesmo no interrogatório *policia*, que se realiza durante o inquérito, o “imputado possui o direito de saber em qual qualidade presta as declarações, de estar acompanhado de advogado e se declarar apenas em juízo” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 197).

A vanguarda doutrinária e a mais recente jurisprudência passaram a admitir o interrogatório como *meio de defesa*, como um ato de concretização da ampla defesa, através da autodefesa, na espécie de direito de audiência. A autodefesa é exclusivamente exercida pelo acusado, podendo ser renunciada, porém, jamais dispensada pelo juiz. É apenas o réu, titular do direito, que poderá abrir mão.

A qualquer momento durante o curso da ação penal, desde o recebimento da denúncia ou queixa até o trânsito em julgado da decisão condenatória ou absolutória, a autoridade judiciária, seja de 1º ou 2º grau, poderá ouvir o réu.

Por meio da edição da Lei 10.792/2003, tornou-se indispensável a presença de um defensor no momento do interrogatório, possibilitando a garantia da ampla defesa. Ademais, o interrogatório do réu preso deve ser realizado, via de regra, no estabelecimento prisional em que se encontra o acusado, buscando evitar fugas. Entretanto, com o advento das Leis 11.689 e 11.719, ambas de 2008, o interrogatório foi transferido para o final da fase de instrução. Logo, torna-se impraticável que o juiz vá ao presídio para interrogar o acusado.

Previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o direito de silêncio se aplica ao sujeito passivo livre e ao privado de sua liberdade. Além disso, a Lei 13.869/2019 passou a criminalizar a conduta de não respeitar o direito de silêncio, *in verbis*:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono (BRASIL, 2019).

Assim sendo, o direito de silêncio ao ser exercido não poderá dar causa a nenhuma presunção de culpabilidade ou acarretar qualquer prejuízo jurídico ao acusado. Em consonância ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, “o sujeito passivo não poderá ser compelido a prestar uma declaração ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 199).

### **2.4.3 Confissão**

Confessar, na seara do Processo Penal, é “a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida. É a declaração voluntária, realizada por um imputável, referente a fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia” (CAPEZ, 2016, p. 468).

O ato de confessar é “admitir contra si, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido termo, a prática de algum fato criminoso” (NUCCI, 2020, p. 482).

Se produzida diante da autoridade judicial competente para julgar a ação, trata-se de confissão judicial própria. Caso produzida perante qualquer outra autoridade judicial, incompetente para o julgamento do caso, trata-se de confissão judicial imprópria.

Quando a admissão de culpa é realizada fora da esfera judicial, mediante autoridades policiais, parlamentares ou administrativas, trata-se de confissão

extrajudicial. Entretanto, para o processo penal, só deverá ser valorada a confissão realizada em juízo.

Outrossim, a confissão deverá ser analisada juntamente com todo o contexto probatório, jamais isoladamente, visto que não justificará um juízo condenatório, entretanto, por outro lado, quando harmonizada com a prova produzida, poderá ser valorada pelo magistrado na sentença.

Com o abandono do sistema inquisitório, “a confissão deixou de ser considerada a “rainha das provas”, em um processo penal acusatório-constitucional o interrogatório é, acima de tudo, um meio de defesa e, a confissão, é mais um elemento na axiologia probatória, que deve ser analisado quando compatível ao resto do conjunto probatório” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 202).

#### **2.4.4 Prova Testemunhal**

No processo criminal brasileiro, a prova testemunhal assume o papel de principal meio de prova, em que pese sua fragilidade e, ao menos teoricamente, pouca credibilidade. “Testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade” (NUCCI, 2020, p. 502).

A fidelidade da prova testemunhal sujeita-se ao estado das faculdades intelectuais da testemunha e sua disposição moral, isto é, sua *vontade* de esclarecer os fatos.

Através da prova testemunhal não se pretende que a testemunha reproduza, mecanicamente, com exatidão, todas as cenas de um fato, entretanto, não se admite o exagero ou a criação de fatos.

Em relação à ordem que se realizará a inquirição, no rito comum ordinário, conforme previsto no art. 400 do CPP, com acerto, estabelece Lopes Júnior (2021, p. 207):

[...] inicia-se com a tomada de declarações do ofendido, passando-se em seguida à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações, reconhecimentos e, por derradeiro, com o interrogatório do acusado.

Nessa lógica, quando a testemunha é arrolada pela acusação, incumbe ao acusador fazer suas perguntas e, após, à defesa; já em relação às testemunhas arroladas pela defesa, incumbe a ela elaborar suas perguntas

e, após, ao acusador. Nenhuma regra é imposta ao juiz: pode questionar qualquer testemunha a qualquer momento enquanto estiver esta depondo, desde que o faça para complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos (art. 212, parágrafo único).

O art. 212, com a Reforma Processual de 2008, passou a prever que as perguntas deverão ser formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, retirando do magistrado o protagonismo da instrução, passando este a ter função complementar à oitiva, realizando perguntas apenas de forma subsidiária de modo a dirimir eventuais dúvidas.

A prova testemunhal, tecnicamente, é aquela produzida em juízo. Além disso, deverá ser colhida através de uma narrativa verbal prestada diretamente ao juiz, partes e seus representantes, salvo o caso do surdo e do surdo-mudo. A lei veda que a testemunha traga consigo o depoimento escrito, porque falta a este a espontaneidade essencial ao depoimento oral, além disso, iria violar o contraditório, uma vez que o depoimento por escrito não permite a realização de perguntas.

A testemunha deve depor sobre os fatos sem externar opiniões ou emitir juízo de valor, o testemunho dá-se sobre os fatos passados e deve ser abordado apenas aquilo que captou imediatamente através do sentido. Além disso, é necessário que os depoimentos sejam tomados individualmente, isto é, uma testemunha deverá depor isolada da outra.

Via de regra, as pessoas possuem o dever de testemunhar, como previsto nos arts. 342 e 206, do Código Penal (BRASIL, 1940) e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), respectivamente, *in verbis*:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Contudo, o art. 206 do Código de Processo Penal, considerando os laços afetivos decorrentes de relações de parentesco entre determinadas pessoas, prevê que poderão se recusar a depor “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado” (BRASIL, 1941).

Enquanto determinadas pessoas são dispensadas do dever de depor, outras estarão impedidas de depor, segundo o art. 207 do Código de Processo Penal, “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem prestar depoimento” (BRASIL, 1941).

Por fim, cabe discorrer acerca do juramento de dizer a verdade, que comprova o perfil da testemunha, tal juramento não será realizado no que se refere aos doentes e deficientes mentais, menores de 14 anos e às pessoas proferidas no art. 206. Caso seja indispensável a inquirição de qualquer um desses, deverá ser ouvido como mero informante.

#### **2.4.5 Reconhecimento de pessoas e coisas**

É o “ato através do qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa” (NUCCI, 2020, p. 534). É a consequência de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada.

O reconhecimento deverá obedecer a um protocolo previsto no art. 226 do CPP. Inicialmente, “a pessoa que deverá fazer o reconhecimento será requisitada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida. Em seguida, a pessoa cujo reconhecimento se pretender, deverá ser colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança” (BRASIL, 1941). O reconhecedor precisa de um processo de comparação para que se busque a imagem efetiva daquele que seja relevante para o processo.

O reconhecimento de pessoas e coisas, inclusive na modalidade fotográfica, será abordado pormenorizadamente no capítulo seguinte.

### 3 ASPECTOS GERAIS DO RECONHECIMENTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo aborda aspectos gerais do reconhecimento no direito brasileiro, detalhando sua previsão na legislação processual e analisando o mais recente entendimento jurisprudencial acerca do assunto. Trará também o conceito de reconhecimento fotográfico e as problemáticas do “álbum de suspeitos”.

#### 3.1 CONCEITO

Dois são os sentidos da palavra - reconhecimento - no cerne da teoria da prova processual penal. Em um primeiro momento, refere-se a um meio de prova consistente em avaliar o conhecimento pessoal de determinada testemunha, ou do ofendido, convocando-o a reconhecer, em meio a pessoas semelhantes, a pessoa investigada ou acusada da prática de crime.

Em um segundo momento, é o resultado desse meio de prova, nessa acepção, é uma prova como qualquer outra, a ser sopesada pelo magistrado quando do julgamento da ação penal.

Carnelutti *apud* Maduro (2013, p. 33) ensina que “reconhecer é um conhecer de novo, isto é, um conhecer o que se conheceu” (tradução livre).

Dessa forma, o reconhecimento é um ato por meio do qual alguém é levado a averiguar uma pessoa ou coisa e, lembrando o que havia assimilado em determinado contexto, efetuar uma comparação entre as duas experiências. Para Lopes Júnior (2021, p. 215), “quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou inquérito policial, ocorre o reconhecer”.

Tudo aquilo que pode-se perceber através dos sentidos, é reconhecível, entretanto, o conhecimento por excelência é o visual, conforme estabelecido no Código de Processo Penal, que é silente quanto ao reconhecimento fundado nos demais sentidos, como o olfativo ou tátil.

Portanto, reconhecimento caracteriza-se como o juízo de integridade efetuado por determinada pessoa, através de um comparativo de lembranças do passado: a identidade de pessoa ou coisa envolvida em um fato delituoso.

Esse meio de prova deve ser obtido seguindo as regras procedimentais específicas previstas no Código de Processo Penal, iniciando pela descrição das

características pessoais do sujeito a ser reconhecido, seguido pela apresentação de pessoas com semelhanças entre si e posterior lavratura de auto pormenorizado do resultado do reconhecimento, que deve ser assinado pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas.

Sobre esse meio de prova, Tourinho Filho (2012, p. 378):

O reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. Não se deve olvidar que Penélope, esposa de Ulysses, não o reconhece após alguns anos de ausência. Foi preciso que revelasse ele um fato bem íntimo: a confecção da cama do casal...

Destarte, o reconhecimento é preenchido de fragilidades que podem obstaculizar a sua manutenção como prova na instrução processual.

### **3.1.1 Espécies de Reconhecimento**

O reconhecimento teve sua origem na prova testemunhal e sustenta-se como um meio de prova independente que, se realizado em juízo seguindo os devidos trâmites, respeitando o princípio do contraditório, será apto a formar elementos de provas.

O ordenamento jurídico pátrio apenas prevê duas espécies de reconhecimento: o de pessoas e o de coisas, as variações ocorrem sempre dentro destas duas categorias.

#### **3.1.1.1 Reconhecimento de pessoas**

No processo penal, o reconhecimento de pessoas é um ato formal que busca captar de alguém a declaração de identificação de uma pessoa envolvida no fato criminoso. De acordo com os ensinamentos de Eduardo Espínola Filho (2000, p. 283) “o reconhecimento de pessoas e de objetos é um ato, que se impõe, devendo ser feito com a maior seriedade e rigor técnicos, observadas as recomendações estabelecidas pelo Código de Processo Penal”.

O reconhecimento de pessoas pode ser realizado de diversas formas como, por exemplo, de forma visual ou auditiva e presencial ou não presencial.

Quanto ao reconhecimento de pessoas realizado de forma visual e presencialmente, a evocação da memória é realizada na presença da pessoa investigada, que é alinhada juntamente com outras pessoas semelhantes, é a forma ideal de reconhecimento de pessoas.

Pode ser realizado, ainda, de maneira não-presencial e visualmente, isto é, na ausência da pessoa a ser reconhecida, este é preparado por meio de imagens da pessoa, vídeos ou qualquer outra forma de reprodução.

O reconhecimento de pessoas auditivo, por sua vez, tem o propósito de obter declaração da vítima ou testemunha no sentido de reconhecer determinada pessoa, por meio da audição de sua voz, podendo ser presencial ou por meio de gravações.

Apesar de não ser expressamente previsto no CPP, é uma das formas de identificação pessoal, sendo um meio de prova atípico e não deve ser confundido com a identificação de voz desempenhada por peritos, que consiste em prova pericial.

### **3.1.1.2 Reconhecimento de coisas**

Apesar de não ser tão utilizado cotidianamente quanto o reconhecimento de pessoas, trata-se de meio de prova com o desígnio de fazer com que a vítima, co-imputado ou testemunha aponte certa coisa como aquela que supostamente teria sido empregada no momento dos fatos.

De modo geral, trata-se de um meio de prova típico, e, de acordo com o art. 227 do Código de Processo Penal, seu procedimento será análogo ao utilizado para o reconhecimento pessoal e presencial.

## **3.2 DO RECONHECIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

O legislador foi sucinto ao tratar do reconhecimento de pessoas e coisas no Código de Processo Penal, trazendo apenas três artigos. O reconhecimento tem se mostrado um dos meios de prova mais aptos à falhas, o que reforça a necessidade de uma regulamentação específica e detalhada, de modo a assegurar sua eficiência e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

O reconhecimento de pessoa está regrado no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, e, conforme se depreende deste artigo, o ordenamento jurídico brasileiro optou por abração o alinhamento, *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1942).

Portanto, de acordo com o diploma jurídico processual penal, inicialmente a pessoa que irá realizar o reconhecimento deverá fornecer uma descrição da pessoa a ser reconhecida. Nucci atesta a relevância do cumprimento desta fase, visto que é indispensável que, a partir de dados obtidos da memória do reconhecedor, o magistrado seja capaz de analisar se há uma mínima firmeza do reconhecedor para realizar a identificação (NUCCI, 2020, p. 895). Veja:

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer o autor do crime como um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano.

Relativamente à expressão “se possível” constante no inciso II do artigo acima transcrito, Tourinho Filho (2012, p. 432) afirma “à exigência de serem colocadas pessoas que *guardem certa semelhança* com a que deve ser reconhecida” e não com a indispensabilidade de colocação de várias pessoas lado a lado.

Dessa forma, a mitigação da regra deve ocorrer em relação ao aspecto visual de colaboradores do processo de reconhecimento, caso impossível a existência, no

local, de indivíduos que carregam semelhanças com o reconhecendo, outros deverão ser eleitos para o ato. Em hipótese alguma poderá ser realizado o reconhecimento individualizado, “caso assim for feito, não se trata de reconhecimento e sim de mero testemunho” (NUCCI, 2020, p. 535).

Entretanto, em direção contrária, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu sobre a inexistência de nulidade no posicionamento do réu sozinho para a realização do reconhecimento, veja:

PROCESSUAL PENAL HC. RECONHECIMENTO. RÉU POSTO SOZINHO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, inc. II, do CPP, determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança “se possível”, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial. II. A manutenção, pelo Tribunal de 2º grau, de custódia cautelar anteriormente decretada, não exige nova fundamentação. III. Torna-se impossível o exame da legalidade do decreto constritor, se o mesmo não se encontra juntado aos autos. IV. Primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não garantem, por si sós, direito subjetivo à liberdade provisória. V. Ordem denegada (BRASIL, 1999).

O inciso III, por sua vez, aborda acerca do interesse do legislador em proteger a produção da verdade e a integridade da vítima, visto que prevê que, ao existir motivo relevante, a autoridade policial deverá viabilizar que a pessoa a ser reconhecida não veja o seu reconhecedor. Porém, cabe destacar que, consoante o parágrafo único do inciso III, tal disposição não terá aplicação na fase judicial. Segundo Nucci (2020, p. 537) “(...) a não aplicabilidade da preservação do reconhecedor frente ao reconhecido na fase judicial é inviável”.

Por fim, o inciso IV afirma que deverá ser lavrado auto pormenorizado, registrando o ocorrido no ato do reconhecimento, devendo ser assinado pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas.

### 3.3 DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Como abordado acima, já foi entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal tratavam-se de meras recomendações, portanto, não ensejaria em nulidade o seu descumprimento.

Entretanto, em decisões recentes, o STJ vem reconhecendo a nulidade do ato que não observa as formalidades legais.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina, contando com dois pacientes, ambos com condenação em primeira instância por suposta prática de roubo (art. 157, §2º, II do CP) mantido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* para absolver um dos acusados, cuja condenação não teve outra prova senão a declaração de vítimas que dizem tê-lo identificado através de uma fotografia apresentada pela polícia.

De acordo com o relator, Ministro Rogério Schietti:

A não observância das formalidades legais para o reconhecimento - garantias mínimas para o suspeito da prática de um crime - leva à nulidade do ato, sendo urgente a adoção de uma nova compreensão dos tribunais sobre o ato de reconhecimento de pessoas, não podendo ser mais admitida a jurisprudência que considera as normas legais sobre o assunto - previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal - apenas uma "recomendação do legislador", podendo ser flexibilizadas, acabando por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças (BRASIL, 2020).

E ainda:

De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se trata de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças (BRASIL, 2020b).

No decurso do julgamento, enfatizou-se que o não cumprimento do procedimento descrito no Código de Processo Penal invalida o ato, impedindo que ele seja utilizado para fundamentar eventual sentença condenatória, mesmo que o reconhecimento seja confirmado em juízo, sendo dever do juiz realizar o ato de reconhecimento formal, obedecendo a norma legal, podendo convencer-se da autoria delitiva a partir da análise de demais provas que não possuam relação com o ato de reconhecimento viciado.

A decisão de relatoria do Ministro Rogério Schietti é, finalmente, a divisora de águas na proteção do direito de defesa e de inocentes, entretanto, mesmo reconhecendo como necessário o cumprimento das formalidades para se realizar o

ato de reconhecimento, ainda não constatou como insuficiente esse meio de prova, cujo sustentáculo é a memória humana, comprovadamente falível.

### 3.4 DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Respaldando-se no princípio da liberdade probatória no processo penal, admite-se toda e qualquer prova, desde que ilícita e excetuadas as que se referem ao estado de pessoas, previstas na lei civil.

Entretanto, deve-se advertir que a admissão de provas inominadas não consiste na permissão de lesar a sistemática legal. Segundo Aury Lopes (2021, p. 216) “(...) não pode ser admitida uma prova rotulada de inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas”.

Rotineiramente, o reconhecimento por fotografia é utilizado quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, utilizando o seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*). O reconhecimento fotográfico apenas poderá ser usado como ato preparatório para o reconhecimento pessoal, conforme art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1942).

Ressalta-se que no maior número dos casos, o reconhecimento fotográfico não é submetido ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, não satisfazendo os requisitos para ser uma prova lícita.

No decurso do inquérito policial, o suspeito chega à ciência da realização do reconhecimento fotográfico apenas quando da realização do interrogatório, após a execução de outros atos investigatórios. Entretanto, como é sabido, em fase de inquérito policial, não é assegurado o contraditório e ampla defesa, o que torna válido o reconhecimento realizado por meio de fotografias.

Judicialmente, em tese, a validade do reconhecimento fotográfico é posta em xeque, visto que este não foi originado sob o crivo do contraditório. Desse modo, considerando a liberdade probatória e o devido processo legal, surge a indagação acerca do reconhecimento fotográfico se enquadrar, eventualmente, como uma prova lícita. Portanto, diante destas razões, questiona-se na doutrina o valor legal de procedimentos de reconhecimentos realizados por meio de fotografia.

Por ser uma prova sem previsão expressa na lei processual penal, deve ser utilizada respeitando, na medida do possível, as formalidades previstas no art. 226

do CPP, devido ao seu valor relativo e caráter precário. Por possuir caráter subsidiário, deverá ser usada apenas quando não for possível a realização do reconhecimento pessoal.

Não obstante ser uma prova inominada, sem previsão expressa na lei processual penal, o reconhecimento fotográfico é profusamente empregado na produção de provas, sobretudo na fase investigativa.

No Brasil, o reconhecimento por fotografia é realizado de dois modos: o *show-up* e o álbum de suspeitos. No *show-up* fotográfico, apresenta-se uma foto do suspeito ao reconhecedor, que é requestado a dizer se é ou não o devido indivíduo envolvido no crime. Entretanto, o problema reside na falta de alternativa para que o reconhecedor possa comparar rostos, isto é, o *show-up* é um procedimento preponderantemente sugestivo, apresentando grande risco de falsos reconhecimentos.

### **3.4.1 Álbum de suspeitos**

É fato frequente nas delegacias de polícia do país o recebimento de notícias de crimes sem um mínimo de elementos acerca da autoria delitiva. A falta desses dados dificulta e, por vezes, impede o início das investigações, pois há que ter um mínimo de elementos que apontem para a identificação de algum suspeito.

É corriqueiro encontrar nas delegacias de polícia os "álbuns de suspeitos", que são conjuntos de fotografias de pessoas que possuem antecedentes policiais e costumam ser apresentadas aos reconhecedores de diversos modos, seja na tela de computadores, sequencialmente, ou através de material impresso, sequencial ou simultaneamente.

Acerca deste tema, relata Nardelli (2018):

Causa espécie, portanto, constatar o caminho aberto deixado a um procedimento inerentemente sugestivo, pois, embora o álbum de suspeitos seja peça fundamental do cotidiano investigativo das delegacias Brasil afora, não há, para ele, qualquer previsão legal. Neste cenário de profundas injustiças, a radical negativa de validade do reconhecimento por fotografia tem sido estratégia de parte considerável dos processualistas garantistas. Mas, tal como aqui na Limite Penal já foi afirmado, a utilização de fotografias/imagens do suspeito é alternativa que não pode ser de pronto descartada. Para que o resultado de um reconhecimento seja minimamente confiável, impõe-se a realização de um alinhamento não sugestivo, no qual nenhum de seus componentes tenha destaque sobre os demais. Como garantir, para cada reconhecimento a ser realizado nas milhares de

unidades policiais brasileiras, a disponibilidade de uma pluralidade de pessoas semelhantes entre si?

É necessário ressaltar que, o reconhecimento fotográfico, por si só, apesar de não previsto no diploma jurídico processual penal, não é um problema.

Entretanto, a forma com que é realizado diariamente nas delegacias do país, é totalmente condenável, visto que não permite nenhuma segurança ao acusado. Caso executado através de um alinhamento justo, isto é, apresentando o suspeito ao lado de pessoas com características semelhantes às dele, e que também não sejam suspeitas (dublês ou *fillers*), o reconhecimento fotográfico será um meio de prova epistemicamente confiável.

No que se refere a utilização de álbuns fotográficos, Lopes (2011, p. 104) diferencia reconhecimento fotográfico e o que denomina de identificação fotográfica, explicando:

A identificação fotográfica [...] é a prática policial de colocar álbum de fotos diante da vítima ou testemunha para que informe se alguma daquelas fotos corresponderia à pessoa vista no dia dos fatos. Diferentemente, o reconhecimento fotográfico é aquele realizado por um método de comparação de fotos de pessoas semelhantes, isto é, com as mesmas características.

Portanto, por essa ótica, quando ainda não existe suspeita acerca da autoria do delitiva, a apresentação de um álbum fotográfico na tentativa de identificá-la configura apenas um meio de investigação, ainda que tendenciosa, pois apenas apresenta como possíveis suspeitos pessoas que tenham algum antecedente criminal.

Preponderantemente, o álbum de suspeito é composto por diversas fotografias de péssima qualidade, em preto e branco, dispostas em apenas uma folha. Além disso, os álbuns não dispõem de maiores informações acerca dos suspeitos, como altura, tom de pele, idade, dentre outras.

O álbum de fotografias não se assemelha ao reconhecimento, seja este próprio ou impróprio. No álbum de suspeitos há um elevado número de pessoas que sofrem o risco de serem erroneamente reconhecidas simplesmente por estarem presentes no álbum.

Outra problemática do álbum de suspeitos é acerca do momento e a forma com que as fotos são inseridas, isto é, uma pessoa, com passagem única pela

delegacia por qualquer delito pode ter sua foto disposta no álbum, estando sempre sujeito à ser alvo de falsos reconhecimentos. Além disso, os indivíduos não são informados acerca da inserção de suas fotos, vindo apenas a descobrir em fase de interrogatório, sendo uma afronta ao princípio da não auto-incriminação.

É de causar perplexidade como a foto de alguém que, por muitas vezes, possa ser primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem pela polícia possa vir a integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito, caso acontecido com o violoncelista da Orquestra da Grota, Luiz Carlos da Costa Justino.

Justino foi abordado após uma apresentação na região das Barcas, em Niterói (Rio de Janeiro - RJ). Em seguida, foi conduzido à delegacia em razão de mandado de prisão preventiva expedido por roubo de dinheiro e celular ocorrido em 2017. Sua participação, em conjunto com quatro pessoas, foi determinada pela seleção de sua foto num álbum de suspeitos.

O magistrado André Nicolitt, ao deferir *habeas corpus* impetrado a favor de Justino demonstrou sua perplexidade:

(...) Da análise dos termos de declarações (0000029) e do relatório do inquérito (0000044) às fls. 46, percebe-se que no mesmo dia a vítima registrou o fato e já lhe foi apresentado um álbum de suspeitos. Se este álbum não foi constituído de uma prévia investigação sobre os fatos, o que levou a supor que certos indivíduos possam ter participado do crime, este álbum de suspeitos só pode significar na acepção do Dicionário Aurélio, um álbum de pessoas que “inspiram desconfiança” (RIO DE JANEIRO, 2020).

Portanto, percebe-se que não há controle dos critérios para ingresso, nem do momento a partir do qual a autoridade policial deverá excluir a fotografia de certo indivíduo do álbum. Por consequência, as fotografias de pessoas inocentes são exibidas reiteradamente, sendo suscetíveis a falsos reconhecimentos, pois são oferecidas a vítimas que, com variáveis como o decurso do tempo, estresse, efeito de raça diferente, baixa qualidade da fotografia, acabam por apontar pessoas inocentes como autores do delito.

Diante disso, Matida e Cecconello (2021, p. 421) apontam que:

Investigadores partem da suposição de que a imagem do autor está catalogada e poderá ser verificada a partir de uma exibição sem maiores cuidados, o que acaba por desviar atenção que os outros elementos informativos também deveriam ganhar. São estereótipos raciais e sociais que terminam por sedimentar a crença de que a apresentação do álbum com tantos suspeitos já será suficiente para solucionar o caso em questão.

Conforme Matida e Cecconello (2021, p 421), “é de se notar que o emprego dos álbuns de foto suspeitos é terreno franqueado às arbitrariedades”. Destarte, depreende-se que é odiosa a prática de álbum de suspeitos, tanto pela inexistência de critérios de inclusão e exclusão das imagens, quanto pela ausência de protocolos a serem seguidos para que o ato não seja uma afronta às garantias do acusado.

Portanto, a identificação fotográfica deverá ter caráter subsidiário, devendo apenas ser admitida quando é impossibilitada a realização do reconhecimento pessoal. Os álbuns de suspeitos possuem a estrita finalidade de buscar elementos de identificação para o início de uma investigação. Os dados obtidos a partir do álbum jamais poderão ser utilizados em juízo, visto que não foram produzidos com a participação do juiz e não se assegura o contraditório às partes.

Consoante Lopes (2011, p. 106) trata-se de meio legítimo de investigação policial, que carece de valor probatório, salvo se confirmado por meios legítimos de prova.

Apesar de cotidianamente utilizados, os álbuns não levam a resultados eficazes, além do fato de não haver controle judicial desses álbuns, permitindo uma utilização arbitrária por parte da polícia.

## 4 A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO PROBATÓRIO

Este capítulo se propõe a apontar as principais causas que fazem com que o reconhecimento fotográfico tenha o seu valor probatório diminuído. Trazendo algumas questões controversas que necessitam de maior destaque, como as falsas memórias, o paradoxo entre o reconhecimento e o princípio do *nemo tenetur se detegere* e o não atendimento às normas atinentes ao reconhecimento.

### 4.1 FALSAS MEMÓRIAS

No âmbito do Direito Processual Penal busca-se encontrar a verdade mais próxima possível dos fatos, entretanto, muitos fatores podem distorcer a verdade, como por exemplo, a passagem do tempo, a imaginação fértil e os ambientes estressantes dos tribunais e delegacias de polícia.

Com a passagem do tempo, nossa memória pode incorporar fatos irreais, que são chamados de falsas memórias, ou ainda, deletar informações, dando causa ao esquecimento.

Preliminarmente, importa estabelecer que memória é o armazenamento de fatos e informações obtidas por meio de experiências ouvidas ou vividas. Isto é, a memória consiste na capacidade de adquirir, armazenar e evocar informações disponíveis.

A memória humana é de curto ou de longo prazo. A memória de curto prazo abrange informações que ficam retidas por poucos momentos. A memória de longo prazo abarca informações que ficam armazenadas por mais tempo, durante horas, dias, anos ou mesmo décadas. A memória declarativa, abarcada na memória de longo prazo, é a responsável pelo registro de fatos, conhecimentos ou eventos e é sobre esse aspecto da memória que decaem as implicações jurídicas.

O estudo da memória está intimamente relacionado com o processo penal, pois, é cediço que para a obtenção de esclarecimentos sobre um fato delitivo, é imprescindível que se faça a reconstrução fática mediante a produção probatória.

Portanto, mostra-se pertinente o questionamento da possível existência de lembranças não verdadeiras que possam afetar o processo penal, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento pessoal. Visto que as provas

que dependem da evocação da memória não deverão ser valoradas na íntegra, precisamente por conta da vulnerabilidade da memória.

O fenômeno das falsas memórias remonta a séculos atrás, porém mesmo com a perseverante desconfiança acerca do valor probatório das provas dependentes da memória, especialmente o testemunho e o reconhecimento pessoal, os estudos da psicologia do testemunho são relativamente novos.

Segundo Stein (2010, p. 20) “as falsas memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas, em fato, elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica”. Porém, diferenciam-se das verdadeiras na medida em que são compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade.

Nas falsas memórias, por contaminação do registro, armazenamento ou na tentativa de se recuperar o fato ocorrido, falta correspondência entre o que aconteceu e o que é recordado. Conforme Matida e Cecconello (2021, p. 411) “a falsa memória acompanhada da sinceridade do relato provoca um erro honesto”.

Como aponta Aury Lopes Júnior (2021, p. 477) “as falsas memórias são aquelas em que a pessoa acredita realmente no que está descrevendo tendo em vista que a sugestão é externa contudo a mentira difere-se desta pois a pessoa tem conhecimento do seu espaço de invenção e manipulação”. O autor ainda realça que ambas oferecem risco à confiabilidade da prova, entretanto, a primeira desperta maior preocupação e maior dificuldade para identificação, visto que a manipulação é realizada de maneira inconsciente (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 477).

As falsas memórias podem ocorrer devido a uma distorção endógena, ou seja, internas ao sujeito, acontecem quando a lembrança é alterada mediante o próprio funcionamento da memória. Podem ocorrer também devido a influências do ambiente externo, ou seja, devido à uma aceitação de falsa informação posterior ao evento ocorrido. Portanto, por exemplo, após a exibição de um álbum de suspeitos a uma vítima já traumatizada, a autoridade policial pode influenciar a criação de uma falsa memória. Nesse sentido, clarifica Stein (2010, p. 24):

Nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma como recordamos dos fatos. Portanto, o efeito da sugestibilidade na memória pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência de um evento original.

De acordo com Stein (2011, p. 20), “a mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que é a partir dela que nos constituímos como indivíduos, sabemos da nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas”. Portanto, resta patente que as influências das falsas memórias no reconhecimento fotográfico resultam em uma maior fragilidade e, teoricamente, diminuindo o seu valor probatório.

Diante disso, não se nega valor epistêmico à memória, mas salienta-se a importância de diferenciar a memória tal como ela é da memória que queríamos que fosse: “a reconstrução dos fatos no processo penal será tanto mais confiável à medida em que mais nos acercamos da primeira e nos distanciamos da segunda” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 412).

#### 4.2 O RECONHECIMENTO E O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio do *nemo tenetur se detegere* aduz que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo, portanto não deverá ser o indivíduo compelido a participar da produção de prova que possa reverter contra si.

Apesar de não ser previsto expressamente na Constituição Federal, é considerado um princípio e pode ser extraído a partir de outros textos normativos, como Pactos e Convenções Internacionais, assim como de outros postulados já assegurados na Carta Magna.

Alternativa de o investigado produzir provas contra si mesmo é abrangida pelo direito à ampla defesa, tendo em vista que o acusado pode decidir a não atuar em certo momento do processo ou investigação, se assim entender que o ato pode prejudicar a sua defesa.

O direito ao silêncio prevê que o investigado pode ficar inerte até o final do processo, porém, o princípio do *nemo tenetur se detegere* vai além a direito, visto que abrange, também, o direito do acusado de não se autoincriminar, isto é, de não ter participação da produção de provas que possam importar aspectos negativos contra si.

A relação desse princípio com reconhecimento pessoal se dá na medida em que este último se trata de uma prova que depende da colaboração do acusado, sendo impossível a realização do reconhecimento pessoal do suspeito sem a participação deste.

O reconhecimento inclui-se na categoria de provas que não necessitam de intervenção corporal no acusado e, também, tampouco exige colaboração ativa por parte dele. Necessita apenas de colaboração passiva por parte da pessoa a ser reconhecida, sem intervenção corporal, isto é, o acusado transforma-se em objeto de prova nas hipóteses de reconhecimento.

De acordo com o art. 260 do Código de Processo Penal Brasileiro, o acusado é obrigado a comparecer ao reconhecimento, sob pena de condução coercitiva. Caso o imputado não compareça ao interrogatório, o reconhecimento ou outro ato que sem ele não possa ser realizado, poderá ser conduzido coercitivamente.

Apesar de o dispositivo supracitado ser alvo de severas críticas doutrinárias no tocante à condução coercitiva, Lopes (2011, p. 80) discorda: “tendo em vista a necessidade de se encontrar o equilíbrio entre a eficiência (segurança da sociedade) e o garantismo (segurança do réu) é possível afirmar que a condução coercitiva para o reconhecimento é medida condizente com as regras do justo processo”.

Já para Aury Lopes Júnior (2021, p. 471), deve ser respeitado no momento do reconhecimento pessoal o direito do acusado o silêncio, assim como o de não produzir provas contra si mesmo, podem duas de se negar, no todo ou em parte, do ato, sem que ele cause qualquer presunção prejudicial. Entretanto, a partir do momento em que ocorre a concordância válida expressa do sujeito a ser reconhecido, todos os atos do reconhecimento poderão ser praticados.

Na atualidade, nota-se que na produção dos meios de prova prevalece o interesse público, ainda que este restrinja os direitos fundamentais do acusado. Portanto, o princípio do *nemo tenetur se detegere* pode ser suprimido desde que haja um equilíbrio entre os interesses públicos e privados, isto é, que não prejudique totalmente a investigação e nem mitigue o direito de defesa do acusado.

Nessa linha, ressalta Lopes (2011, p. 74): “Assim, deve-se procurar soluções para admitir limitação ao princípio do *nemo tenetur se detegere* em algumas situações, até para nos impedir a atividade de investigação”. Todavia, tais

restrições devem ser previstas expressamente no ordenamento jurídico, visto que incidirão diretamente sobre a liberdade de autodeterminação do acusado.

#### 4.3 RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA IRREPETÍVEL E A INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA REALIZAÇÃO

O processo exige uma atividade típica, formada por atos que possuem traços imprescindíveis e são definidos pelo legislador. Assim, as partes da relação processual devem pautar o seu comportamento seguindo o modelo legal. A regulamentação dos atos processuais retrata a garantia para os participantes do processo, para que não sejam surpreendidos com procedimentos inesperados.

Como visto, o reconhecimento de pessoas e o reconhecimento fotográfico possuem valor probatório variável, devendo apenas valerem como substrato para uma possível condenação do acusado quando somados aos demais elementos probatórios produzidos na instrução.

Não obstante ser um meio probatório utilizado diariamente no sistema judiciário brasileiro, o reconhecimento de pessoas, como já demonstrado alhures, possui uma certa simplicidade no tocante às suas regras. Apesar da escassez das regras previstas para realização do reconhecimento, as poucas previstas ainda encontram dificuldades para serem fielmente cumpridas.

Nesse diapasão, importa esclarecer que o reconhecimento de pessoas realizado na fase investigativa acontece de maneira diversa na fase processual, eis que na primeira o reconhecedor não possui contato direto com o reconhecido, enquanto na fase processual essa medida não se aplica.

A não observância das formalidades adequadas pode acarretar reconhecimento deficientes e pouco confiáveis, que resultam em decisões judiciais violadoras dos princípios básicos do direito processual e das garantias fundamentais dos acusados.

Ao não cumprirem as formalidades dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal, acabam acarretando nulidades no que se refere ao reconhecimento do acusado e, sendo esse meio de prova garantido pelo Direito Processual Penal, deve ser respeitado em seu conteúdo normativo com rigor. Caso contrário, não pode ser considerado devido o processo conduzido alheio às normativas aplicáveis, em

prol de uma presumida verdade real. Nessa linha, aponta Aury Lopes Júnior (2021, p. 215):

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para *informalidades judiciais*. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado.

Cabe realçar que no reconhecimento de pessoas realizado durante audiência, por exemplo, se faz necessário que o acusado concorde ou que ao menos algumas providências sejam tomadas para que não acarrete prejuízos para o mesmo, tendo em vista isso, o legislador optou por recomendações quanto ao número de pessoas posta ao lado do acusado, observância de características físicas semelhantes entre os participantes do reconhecimento e etc., objetivando uma maior garantia ao acusado.

Quando se alinha um suspeito com pessoas inocentes a probabilidade de um falso reconhecimento é dividida entre as probabilidades e a vítima escolher alguém não suspeito. As pessoas inocentes que participam de um reconhecimento são chamadas de *fillers*, e não prejudicam a investigação, tendo em vista que não se corre o risco de que ela seja apontada para uma direção equivocada.

É imprescindível que o reconhecimento seja realizado apenas uma vez, tendo em vista que não há como reproduzi-lo nas mesmas condições, nem ao menos com os mesmos sujeitos participantes do primeiro ato. Portanto, quando o reconhecedor tem contado com o reconhecido, a imagem guardada em sua memória induzirá nos próximos reconhecimentos, viciando o ato. Logo, é um meio irrepetível de prova.

Nesse mesmo tema, brilhantemente expõe Matida e Cecconello (2021, p. 425):

Fica evidente a importância da realização de reconhecimento que observe as condições de (a) um alinhamento justo, essas, por seu turno, combinadas (b) ao oferecimento de instruções adequadas, capazes de prevenir eventual efeito compromisso que a vítima/testemunha seja capaz de sentir, correlacionando a continuidade da investigação ao apontamento de alguém. Além disso, também vimos o quão relevante (c) eliminar o oferecimento de feedbacks à vítima/testemunha, pois a flexibilidade da memória ocasiona a maleabilidade do grau de confiança. A observância da reunião destes conselhos representa condição necessária e não suficiente

para que se confira qualquer valor probatório, reduzido que seja, ao reconhecimento efetuado – seja ele presencial ou fotográfico: é condição necessária porque ausentes não se garante mínima confiabilidade ao resultado (dado que o próprio sistema de justiça estará contribuindo a falsos positivos), é condição insuficiente porque ainda quando todas as recomendações sejam seguidas, como a memória humana é falível, sempre se imporá a necessidade de que aquele reconhecimento seja corroborado por outros elementos probatórios extraídos de fontes independentes.

Lopes (2011, p. 90) admite que a realização de um reconhecimento vicia todos os outros posteriores: “No momento em que se vê pessoa ou coisa, uma imagem é inserida na memória do reconhecedor que o fará reconhecer aquela mesma imagem todas as vezes que for colocada em sua frente”.

Sendo repetida, a sua realização deverá ocorrer com perfeição, pois não mais existirá lugar para uma nova diligência. Por ser um ato irreprodutível e definitivo, o procedimento para realização é o mesmo do em provas e repetidas, devendo ser feito a produzir elementos de prova, sempre na presença do juiz e das partes, respeitando o contraditório (LOPES, 2011, p. 90).

Portanto, ao não seguir às regras atinentes à sua realização, resta evidente a fragilidade desse meio probatório no nosso sistema penal, que direciona o seu aparato estatal à condenação sem qualquer observância das regras legais, sem o devido respeito ao mandamento constitucional de uma punição amparada por um devido processo legal, de modo a garantir a presunção de inocência.

Nesse passo, a decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede do *habeas corpus* nº 598.886 - SC, de Relatoria do Ministro Schietti, representou um marco histórico para finalizar injustiças e erros judiciários: os reconhecimentos formais, por fotografias, por *show up*, e deverão observar as formalidades do art. 226 do CPP, visto que estas constituem garantias mínimas para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime (BRASIL, 2020).

Decidiu, ainda, que sob a égide de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento previsto para a realização do reconhecimento, o tornará inválido, não podendo ser utilizado como lastro a uma eventual condenação, mesmo que confirmado em juízo.

Decidiu, também, que o reconhecimento fotográfico deverá seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, entretanto, deve ser tido como etapa antecedente a possível reconhecimento pessoal, não devendo servir como prova em ação penal. Seguindo o entendimento já defendido por Aury Lopes Júnior

(2021, p. 216) “o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como substitutivo àquele ou como uma prova inominada”.

Assim, como regra, a inobservância ao procedimento previsto para a execução do reconhecimento gera a nulidade do meio de prova, inexistindo a possibilidade de ser refeito, por ser ato irrepitível. Devendo, conseqüentemente, ser excluído dos autos.

Demonstra-se que o valor probatório do reconhecimento é baixo devido a sua alta suscetibilidade a erros, visto ser totalmente independente da memória humana e vulnerável a aspectos externos que dificultam a obtenção dessa prova.

#### **4.3.1 Do AgRg no HC 664.916 - SP do Superior Tribunal de Justiça**

Corroborando o entendimento apresentando até aqui, ainda em sede de processo de escrita do presente trabalho, o Superior Tribunal de Justiça entendeu o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER RESTABELECIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em recente revisão a orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passou-se a ter nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Definiu-se que “o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial” (HC 648.232/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021). Na hipótese, não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. Acresça-se que esta (vítima) ainda disse que o autor do roubo a proibiu de olhar para trás, tendo afirmado ainda que viu o

rosto durante a fuga, mas não esclareceu se conseguiu vê-lo de frente. Nessa ordem de ideias, na esteira da decisão de primeiro grau (sentença absolutória de fls. 22/24) deve ser reconhecida a ilegalidade do reconhecimento que serviu para fundamentar a condenação. 2. Agravo regimental desprovido.

Conforme é asseverado pela ementa acima transcrita, o reconhecimento fotográfico não possuirá validade probatória para servir de lastro para uma condenação quando for a única prova e sem a realização do reconhecimento pessoal conforme previsto em lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, pode-se afirmar a importância da prova para o processo penal, visto que é através dela que se torna possível a reconstrução e reaproximação de uma realidade fática já ocorrida.

O presente trabalho buscou demonstrar a fragilidade do reconhecimento como meio de prova, tendo em vista o perigo que permeia a produção deste, já que, sobretudo, é dependente de algo frágil e impreciso, que é a memória humana. Como foi demonstrado, nossa memória possui um alto grau de falibilidade, dado que a reconstrução de um fato ocorrido no passado será sempre influenciada por aspectos internos e externos de quem o presenciou, por isso, deve-se ter uma maior precaução na obtenção de provas testemunhais.

Quanto maior o lapso de tempo entre o momento em que o fato ocorreu e a realização do ato de reconhecimento, maior será a probabilidade de descompasso entre o que de fato ocorreu e o que será relatado. A qualidade das informações armazenadas na memória é maleável, degradável, não sendo sensato esperar que apenas sujeitos com problemas cognitivos possam oferecer relatos poucos precisos.

Como se denotou, a credibilidade do reconhecimento depende de diversos fatores, porém alguns deles podem (e deve) ser controlados pelo sistema de justiça criminal, uma vez que estão ligados à própria maneira de condução do procedimento.

São medidas simples, como colocar o sujeito a ser reconhecido com outras pessoas semelhantes a ele na linha de reconhecimento ou avisar a testemunha que o suspeito pode nem estar presente, entretanto, são indispensáveis para a obtenção de uma prova minimamente confiável.

Portanto, fica evidente que a obediência ao procedimento previsto legalmente para a realização do reconhecimento é uma maneira de assegurar ao acusado os seus direitos fundamentais. Nesse momento, também, se faz imprescindível a presença de um advogado de defesa para garantir o cumprimento das formalidades, tendo em vista a hipossuficiência do réu diante da estrutura do processo criminal.

No âmbito processual penal brasileiro o reconhecimento é um meio de prova típico, autônomo (em relação à prova testemunhal) e irrepetível. É por isso que a inobservância dos requisitos do art. 226 determina sua ineficácia como meio de prova.

Demonstrou-se ainda que o princípio do *nemo tenetur se detegere* sofrerá mitigação no âmbito do reconhecimento, visto que este se inclui na categoria de provas que não necessitam intervenção corporal no acusado, depende, tão somente, de sua colaboração passiva. O que não se permite, entretanto, é exigir do acusado comportamentos ativos no momento do reconhecimento.

A controvérsia acerca do reconhecimento, em grande parte, gira em torno da forma como a prova foi obtida, e, visando isso, o AgRg no HC 664.916/SP, de Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu tornar inválido o reconhecimento de pessoa suspeita, não podendo servir de lastro a eventual condenação, ainda que confirmado em juízo.

Entretanto, não é apenas a inobservância dos procedimentos que põe em xeque o valor probatório do reconhecimento. Como citado, a memória é um processo moldável e suscetível a sugestões de mudança. Assim, o reconhecimento realizado por meio de fotografias deverá ser tido como uma diligência a ser realizada ainda no âmbito da investigação criminal, uma etapa prévia ao reconhecimento presencial, destituído de valor probatório, cuja validação ficará dependente da realização do reconhecimento presencial.

Apesar disso, o reconhecimento fotográfico, ainda que desprovido de valor probatório, influenciará diretamente, em maior ou menor grau, no reconhecimento presencial, já que a testemunha tenderá a procurar a pessoa que viu e reconheceu no reconhecimento mediante fotografia, em vez do real suspeito, o que resulta numa adulteração do resultado que poderá influenciar toda a prova produzida.

Conforme ensinam Matida e Ceconello (2021, p. 412) “a utilização de fotografias/imagens do suspeito não deve ser descartada tão rapidamente, sobretudo se se almeja reduzir o risco de se condenar inocentes injustamente”

Porém, o reconhecimento fotográfico, caso realizado de acordo com um conjunto de formalidades técnicas e legais precedentemente definidas, poderá assegurar ao acusado todas as garantias de um meio de prova justo e adequado e, sobretudo, menos oneroso para as testemunhas e para o sistema criminal, pode ser uma viável alternativa às limitações práticas do reconhecimento presencial.

Portanto, é necessário a existência de uma regulamentação sobre o modo de realização de cada ato de reconhecimento fotográfico e os procedimentos estabelecidos deverão ser respeitados, sob pena de se atentar contra o devido processo legal, acarretando a nulidade do ato.

Por fim, enfatiza-se a imprescindibilidade de um alinhamento justo, com instruções adequadas e ausências de feedbacks por partes das autoridades policiais e judiciárias, são condições mínimas para garantir os direitos fundamentais do reconhecido e para que o reconhecimento possua um valor probatório significativo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Brasília – DF. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1 Jul. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.**

Brasília – DF. 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 Mai. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal.** 1941. Brasília – DF. 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 12 Mai. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília – DF. 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 10 Mai. 2021.

BRASIL. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 – SC. 2020.** HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20 Jun 2021.

BRASIL. **AgRg no HC 664.916/SP.** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER RESTABELECIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA. julgado em 22/06/2021. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-inobservancia-do-art-226-do-cpp-torna-invalido-o-reconhecimento/>. Acesso em: 07 Jul. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado.** 1. ed. v. 3. Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: Necessidade de reformulação do Direito brasileiro**. 224 f. Dissertação (doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. Saraiva: São Paulo, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. **Consultor Jurídico**. 19 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em 26 jun. 2021.

LOPES, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. **Consultor Jurídico**. 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 23 Jun 2021

MADURO, Flávio Mirza. As Misérias do Processo Penal (Francesco Carnelutti, trad. Ricardo Rodrigues Gama, 2009). **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 187–190, 2013. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/370>. Acesso em: 10 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN – Editora Forense, 2020.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Webber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 7, n. 1, p. 409–442, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7879435>. Acesso em: 1 Jul. 2021.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de inocência: Standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. *In*: **Crise no Processo Penal Contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. 2018.

RIO DE JANEIRO. **Sentença. Processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004**. Juiz: ANDRÉ LUIZ NICOLITT. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/soltura-musico-niteroi.pdf>. Acesso em: 23 Jun 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Grupo A, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34, ed. 3. V. São Paulo: Saraiva, 2012.